



PROCESSO : 18.934-0/2011
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO
CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
GESTORA : ROSELI DE FÁTIMA MEIRE BARBOSA
ASSUNTO : TERMO ADITIVO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS

PARECER Nº 1.702/2012

I - RELATÓRIO

01. Versa o processo sobre **análise da legalidade, para fins de registro, dos Termos Aditivos** decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009, realizado pela **Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social**, sob a gestão da Sra. Roseli de Fátima Meire Barbosa.

02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio do relatório técnico (fls. 20/24) informou que o Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009 foi conhecido por meio do Acórdão 2.204/11 no processo nº 22.512-6/2009, e pediu esclarecimentos e providências ao gestor acerca de 5 (cinco) itens.

03. Devidamente notificado, o gestor apresentou resposta às fls. 30/32.

04. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, no relatório técnico de defesa (fls. 45/50) manifestou-se pela manutenção de 3 (três) impropriedades, concluindo pelo **não registro dos Termos Aditivos** elencados no relatório.

05. Vieram os autos para análise e parecer, nos termos regimentais.

06. É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

07. Como é cediço, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Nacional e conforme estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

08. Ademais, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

09. Destarte, cabe ao Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, a análise e manifestação nos presentes autos.

10. No presente caso, verificou-se que quando da análise da legalidade do processo seletivo (processo n. 22512-6/2009) a contratação temporária para os cargos elencados já foi motivo de **recomendação do Procurador de Contas** Alisson Carvalho de Alencar no parecer 7.702/10 nos seguintes termos:

*“pela recomendação ao Gestor Estadual para que proceda com **máxima urgência**, em atenção aos princípios constitucionais, Concurso Público para provimento dos cargos do Lar da Criança.”*

11. Ainda no mesmo processo, manifestou-se o Conselheiro Waldir Teis:



Certamente que o Estado não pode de forma imediata suspender o atendimento das crianças que ali se encontram, entretanto, deve articular junto ao poder público municipal a assunção de sua obrigação conforme determina a legislação. Consta juntada aos autos às fls. 59/62-TCE, Notificação Recomendatória com várias considerações, formulada pela 19ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Cuiabá, firmada pelo Promotor de Justiça Dr. José Antônio Borges Pereira, para que a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, adotasse as medidas necessárias para a imediata contratação temporária, no sentido de suprir as necessidades de pessoal no Lar da Criança, e que as crianças abrigadas recebam atendimento prioritário.

(...)

*Tenho o entendimento que, **excepcionalmente neste caso** de contratação, para desempenhar a função de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social – Orientador, não basta a simples formação oficial, mas, deve-se levar em consideração aspectos de suma importância que é a prática, que ensina muito mais que a teoria.*

(...)

deixo de acolher o Parecer Ministerial nº 7.702/2010, de fls. 202/205-TCE, e VOTO no sentido de:

I – conhecer e registrar o Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009, realizado pela SETEC – Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social;

12. Desta forma, verifica-se que reiteradas vezes prima-se pela contratação temporária apenas em **casos excepcionais**, conforme estabelece o art. 37, IX, da Carta Magna:

Art. 37. (...)

(...)

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**; (grifo nosso)*



13. A Lei 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37, CF é clara ao estabelecer quais as hipóteses consideradas como excepcional interesse público.

14. No caso em comento, constatou-se que os cargos ofertados neste certame não guardam características da excepcionalidade previstos na Lei 8.745/93, haja vista que **enfermeira, psicóloga e assistente social** são cargos de natureza permanente dentro do Lar da Criança.

15. **Portanto, visto que não ficou configurada a situação de necessidade temporária de excepcional interesse público que justificassem a prorrogação dos contratos, caracterizando resistência injustificada em realizar concurso público, entende-se por denegar o registro.**

16. Outros julgamentos nesta Egrégia Corte de Contas de Mato Grosso, seguem o mesmo entendimento (Processo 6.503-0/2011; Processo 11.454-5/2010, Processo 7.839-5/2011; Processo 2.377-9/2011, Processo 21.872-3/2009).

Processo nº 6.503-0/2011. JULGAMENTO SINGULAR Nº 459/AJ/2012 PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO TERMOS ADITIVOS, EFETUADOS NO 3º QUADRIMESTRE DE 2010, REFERENTES AS CONTRATAÇÕES TEMPORARIAS PROVENIENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 007/2009/ PROCESSO Nº 115312/2010

(...) Trata o presente processo sobre a análise da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado 7/2009, da Prefeitura Municipal de Sorriso. A Secretaria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se às fls. 215-226/TCE-MT, pela denegação do registro dos Termos Aditivos do Processo Seletivo Simplificado 7/2009, **em face da temporariedade** das funções. Chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 450/2012, proferido pelo procurador William de Almeida Brito Junior, opinou pelo não registro dos Termos Aditivos, e pela notificação do gestor para



que promova o distrato dos contratos relacionados. É a síntese necessária. Isso posto DECIDO: Acolher o Parecer 450/2012 de fls. 231-235/TCE-MT, emitido pelo procurador de Contas William de Almeida Brito Junior, e com fundamento no art. 90, inciso I, 'a' e 201 da Resolução 14/2007, **denegar registro** dos termos aditivos contidos no presente Processo Seletivo Simplificado 7/2009, realizado pela Prefeitura Municipal de Sorriso, notificando o gestor para que promova o distrato dos contratos relacionados. (grifo nosso)

III - CONCLUSÃO

17. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) **pela negativa de registro dos Termos Aditivos**, nos termos do art. 201 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) pela **determinação** ao gestor para que promova o distrato/rescisão dos contratos acima relacionados que porventura estejam vigentes, e ato contínuo encaminhe à essa Corte de Contas tais documentos, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.3.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de maio de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas